



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.104 - SP (2005/0191240-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : EDMIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICK RAASCH CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

2. Nos termos dos arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do CP, está implementada a prescrição da pretensão punitiva superveniente, pelo decurso de mais de 8 anos desde a publicação do acórdão condenatório recorável (22/4/02) e a presente data, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção da punibilidade.

3. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.104 - SP (2005/0191240-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : EDMIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICK RAASCH CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDMIR DE OLIVEIRA contra acórdão que negou provimento ao recurso especial (fl. 958):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Ausente o prequestionamento da matéria alegada, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

2. Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, uma vez que o aumento da pena-base foi devidamente motivado, levando em consideração a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

3. A lei impõe, para que o condenado faça jus à substituição da pena privativa de liberdade, o preenchimento cumulativo dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CP.

4. Recurso não-provido.

Sustenta o embargante "omissão quanto a necessária declaração de extinção da punibilidade" (fl. 977), razão pela qual requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.104 - SP (2005/0191240-0)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

2. Nos termos dos arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do CP, está implementada a prescrição da pretensão punitiva superveniente, pelo decurso de mais de 8 anos desde a publicação do acórdão condenatório recorrível (22/4/02) e a presente data, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção da punibilidade.

3. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustenta o embargante "omissão quanto a necessária declaração de extinção da punibilidade" (fl. 977), razão pela qual requer o acolhimento dos embargos.

De início, assinalo que os embargos de declaração, a teor do art. 619 do CPP, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

No caso vertente, a denúncia (fls. 196/201) oferecida contra o embargante foi recebida em 10/7/98 (fl. 137), por condutas típicas praticadas em 1991. O acórdão condenatório foi publicado em 22/4/02 (fl. 619), imputando-lhe a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto, pelo crime do art. 1º, II, da Lei 8.137/90. Contra referido aresto o Ministério Público não se manifestou, ao passo que a defesa opôs embargos de declaração, rejeitados. Do aresto embargado, o *Parquet* foi intimado em 9/9/02 (fl. 661v). Ao recurso especial interposto pela defesa foi negado provimento, cujo acórdão foi publicado em 27/11/09 (fl. 969).

Assim, nos termos dos arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do CP, está implementada a prescrição da pretensão punitiva superveniente, pelo decurso de mais de 8 anos desde a publicação do acórdão condenatório recorrível (22/4/02) e a presente data, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para declarar a extinção da punibilidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0191240-0

EDcl no
REsp 799104 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200003990640113 200301124380 9601024662

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDMIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICK RAASCH CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário